

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 139/89

de 28 de Abril

O Decreto-Lei n.º 357/75, de 8 de Julho, procurou dar resposta à legítima preocupação de protecção ao relevo natural e ao revestimento vegetal.

Tal como resulta expressamente do seu preâmbulo, pretendeu-se pôr termo a acções que se traduziam na destruição sistemática e injustificada do revestimento vegetal e do relevo natural.

Na verdade, muitas vezes, com tais acções apenas se visava criar situações de facto susceptíveis de serem ulteriormente apresentadas pelos interessados aos órgãos decisórios, como argumento a favor do deferimento de pretensões de alterar a afectação dos solos em causa.

O objectivo do legislador não foi o de criar novos condicionalismos a acções já objecto de regime jurídico próprio, mas sim o de evitar que as decisões dos órgãos administrativos sobre estas fossem influenciadas por factos indevidamente criados com o objectivo de as determinar no sentido mais favorável aos interesses dos proprietários dos terrenos.

Verifica-se, porém, que a redacção da parte dispositiva do diploma não objectivou correctamente a finalidade que lhe está subjacente, ao exigir autorização camarária para todas as acções independentemente do facto de já estarem ou não submetidas a regime legal restritivo.

Ora, nos casos em que as acções pretendidas pelos particulares já foram objecto de apreciação por órgãos da Administração Pública especialmente vocacionados para a intervenção na matéria em causa, tendo por estes sido permitidas ao abrigo do regime legal próprio, a exigência de qualquer outra autorização traduz-se numa duplicação injustificada da intervenção pública, sendo ainda susceptível de criar situações gravemente lesivas dos direitos e legítimos interesses dos particulares que se podem ver confrontados com decisões contraditórias sobre a mesma pretensão.

Impõe-se, pois, alterar o regime legal instituído pelo Decreto-Lei n.º 357/75, de 8 de Julho, de forma a delimitar as acções sujeitas a autorização camarária, exceptuando-se aquelas em que a correcta prossecução do interesse público já se encontra assegurada pela prévia intervenção de um órgão administrativo especialmente vocacionado para o efeito.

Por outro lado, a eficácia do diploma em causa tem-se mostrado bastante limitada devido ao facto de o mesmo não prever um sistema sancionatório que reforce a imperatividade das suas prescrições nem atribuir aos órgãos autárquicos poderes de autoridade que lhes permitam uma intervenção pronta e eficaz perante as acções ilegais.

Exige-se também neste aspecto uma alteração ao regime existente.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, veio introduzir, justamente, um regime legal específico para acções de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento, matéria que vinha sendo uma das mais relevantes áreas de aplicação do Decreto-Lei n.º 357/75, de 17 de Maio.

Nestas condições, e em relação às espécies em causa, o regime que agora resulta da harmonização do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, com o presente diploma traduz-se na manutenção de competências das câmaras municipais para proceder ao licenciamento das acções que envolvam áreas inferiores a 50 ha, competências essas ora reforçadas com um adequado sistema sancionatório, e na introdução da sua audição obrigatória no processo de licenciamento relativo às acções que envolvem áreas superiores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Carecem de licença das câmaras municipais:

- a*) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas;
- b*) As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável.

2 — As câmaras municipais, sempre que não dispunham de serviços técnicos qualificados para se pronunciarem sobre as licenças a conceder para as acções referidas no número anterior, solicitarão, para o efeito, parecer aos serviços centrais, regionais ou locais dos ministérios competentes ou, nas regiões autónomas, aos órgãos regionais competentes.

Art. 2.º — 1 — Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a*) As acções que, estando sujeitas a regime legal específico, já se encontrem devidamente autorizadas, licenciadas ou aprovadas pelos órgãos competentes;
- b*) As acções preparatórias de outras que se encontrem na situação descrita na alínea anterior.

2 — Nos processos administrativos em que estejam em causa autorizações, licenças ou aprovações previstas no número anterior e que habilitem os interessados a praticar acções do tipo das referidas no n.º 1 do artigo anterior deve ser solicitado o parecer das câmaras municipais.

3 — As câmaras municipais devem emitir o parecer solicitado no prazo de 30 dias, sob pena da sua não exigibilidade.

Art. 3.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 200 000\$.

2 — No caso de a responsabilidade pela contra-ordenação pertencer a pessoa colectiva, o valor máximo da coima é de 3 000 000\$.

3 — A negligência é punível.

Art. 4.º — 1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete, em especial, aos municípios.

2 — A instrução dos processos por contra-ordenações e a aplicação das coimas é da competência das câmaras municipais.

3 — O produto das coimas reverte para a respectiva autarquia local como receita própria.

Art. 5.º — 1 — Independentemente do processo das contra-ordenações e da aplicação das coimas, as câmaras municipais podem ordenar a cessação imediata das

acções desenvolvidas em violação do disposto no presente diploma.

2 — O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência punível nos termos do artigo 388.º do Código Penal.

Art. 6.º O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que lhe possam ser introduzidas por diploma das respectivas assembleias regionais.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 357/75, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 140/89

de 28 de Abril

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, que procedeu à aprovação do novo regime de acesso ao ensino superior, foram suscitadas várias questões e emitidas algumas críticas, atinentes não tanto aos princípios informadores do diploma como ao modo pelo qual se operou a sua concretização prática.

Muito embora, como indica, aliás, o próprio artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 354/88, esteja prevista uma revisão global do novo regime no prazo de três anos, algumas das observações suscitadas merecem, pela sua pertinência e importância prática, uma tradução imediata, por forma a adequar cabalmente o regime legal aos princípios estratégicos que o informam.

Nesta medida prevê-se, com a aprovação do presente diploma, uma flexibilização do regime de atribuição da majoração dada às primeiras escolhas dos candidatos e, bem assim, a faculdade de introdução de um regime excepcional que contemple a situação daqueles que, tendo-se candidatado ao ensino superior nos anos transactos, não obtiveram colocação ou que, tendo condições para tal, não foram opositores nesses concursos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º — 1 —

2 —

3 — Por portaria do Ministro da Educação poderá ser determinada a introdução pelos estabelecimentos de ensino superior de uma majoração na

classificação a que se refere o número anterior, tendo em vista privilegiar uma ou várias opções prioritárias do candidato.

4 —

5 —

6 —

7 — Nos termos a regulamentar por portaria do Ministro da Educação, poderão beneficiar de uma bonificação da sua classificação, calculada de acordo com o n.º 2, os estudantes que, cumulativamente:

- a) Nunca tenham estado matriculados num estabelecimento de ensino superior, público, particular ou cooperativo;
- b) Reunindo as condições de candidatura à matrícula e inscrição num estabelecimento e curso do ensino superior pelo regime geral no final do ano lectivo de 1977-1978 ou subsequentes, não tenham sido opositores ou não tenham sido colocados na candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1978-1979 ou subsequentes;
- c) Reúnam as condições para ser opositores ao concurso de candidatura pelo regime regulado pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 141/89

de 28 de Abril

Constitui preocupação do Governo a necessidade de desenvolver e aperfeiçoar, no âmbito da acção social exercida pelo sistema de segurança social, diversas modalidades de apoio social a famílias e indivíduos que se encontrem em situação de maior isolamento, dependência ou marginalização social, designadamente a idosos e deficientes.

Uma das formas de intervenção que pode contribuir de maneira muito positiva para a concretização daquele objectivo é, sem dúvida, a ajuda prestada no respectivo domicílio às famílias cujos membros, por razões de vária ordem, não podem assegurar com normalidade as tarefas inerentes à vida pessoal e familiar.

Desse modo, pode facilitar-se a manutenção de idosos, inválidos e deficientes no seu contexto sócio-familiar, garantir-se a continuidade da vida familiar nas situações de doença ou de impossibilidade de outra ordem dos membros da família que habitualmente garantem os cuidados do lar e estimular-se a integração e o próprio desenvolvimento da solidariedade ao nível das comunidades abrangidas pela acção.

Ora, a resposta de acção social constituída pelos chamados «ajudantes familiares», embora relativamente re-

